



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.203 - GO (2012/0019348-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RESERVA LEGAL. FALTA DE AVERBAÇÃO.

A averbação da reserva legal no Ofício Imobiliário é indispensável à subtração da respectiva área no cálculo de produtividade do imóvel, nada importando exista ela de fato.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido parcialmente o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Dr. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: MARCO AURÉLIO CARDOSO E OUTRO.

Brasília, 1º de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.203 - GO (2012/0019348-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Marco Aurélio Cardoso ajuizou ação declaratória c/c anulatória contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, visando anular processo de desapropriação porque alegadamente produtiva a propriedade (e-stj, fl. 03/16).

O MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, Dr. João Bosco Costa Soares da Silva, julgou procedente o pedido (e-stj, fl. 341/355).

Seguiram-se apelação e remessa necessária, as quais foram julgadas prejudicadas pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que anulou a sentença, de ofício, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRARIA. DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. LAUDO PERICIAL. ÁREA CUJA MATRÍCULA NÃO CONSTA DO DECRETO DESAPROPRIATÓRIO. SENTENÇA. NULIDADE.

1. Se o decreto declaratório de interesse social faz menção a uma área de terras que corresponde a determinados números de matrículas, é nula a sentença prolatada com apoio em laudo pericial que, em comprometimento do correto cálculo da produtividade, tem como parte integrante do imóvel desapropriado matrícula relativa a gleba diversa que, conquanto seja de propriedade do autor, não consta do ato presidencial.

2. Anulação da sentença de ofício. Remessa dos autos 6. origem para realização de nova perícia.

Apelação e remessa oficial prejudicadas" (e-stj, fl. 706).

Sobreveio nova sentença, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Euler de Almeida Silva Júnior, julgando procedentes os pedidos nos seguintes termos:

"... julgo procedentes os pedidos para adotar as seguintes providências:

1) declarar o imóvel expropriando como produtivo, com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes índices de produtividade: GUT de 87,3990% e GEE de 197,6579% (no período de 01.10.1998 a 31.09.1999) e GUT de 87,3990% e GEE de 131,9995% (no período de 01.06.1999 a 31.05.2000);

2) nulificar o Decreto de 08.11.2000 da Presidência da República, publicado em 09.11.2000 (cópia às fls. 82v).

3) condenar o INCRA ao pagamento em favor do AUTOR, em valores atualizados (corrigidos pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal), das seguintes despesas da sucumbência (art. 20 do CPC, 19 da LC 76/93 e Lei 9.289/96):

a) restituição de custas (R\$ 5,32, corrigível a partir de 12.06.2008, conforme guia de recolhimento de fl. 123);

b) honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 15.000,00" (e-stj, fl. 1.117).

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator o Juiz Tourinho Neto, deu provimento à apelação interposta (e-stj, fl. 1.126/1.131) e à remessa necessária em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APURAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. CÁLCULO DE GUT E GEE. ÁREA DE RESERVA LEGAL NÃO AVERBADA. INCLUSÃO.

1. A área de reserva legal, não averbada, deve ser incluída no cálculo de produtividade do imóvel. Precedentes do STF. Ressalva do entendimento do relator.

2. Apelação e remessa oficial providas" (e-stj, fl. 1.180).

Opostos embargos de declaração (e-stj, fl. 1.196/1.209), foram rejeitados (e-stj, fl. 1.231/1.234).

Daí a interposição do recurso especial por Marco Aurélio Cardoso e outra, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, dizendo violados o art. 535 do Código de Processo Civil, o art. 6º do Decreto nº 84.685, de 1.980, os arts. 6º, 9º e 10º, da Lei nº 8.629, de 1.923, e o art. 3º do Decreto nº 2.250, de 1.997 (e-stj, fl. 1.242/1.262).

Originariamente não admitido o recurso (e-stj, fl. 1.311/1.312), seguiu-se interposto agravo (AREsp nº 140.130, G0), ao qual foi dado provimento para submeter o recurso especial ao julgamento da Turma (e-stj, fl. 1.451).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.203 - GO (2012/0019348-7)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. Os autos dão conta de que, logo após o julgamento da apelação, os Recorrentes atravessaram petição requerendo a nulidade do julgamento, porque realizado, sem a intimação das partes, em sessão antecipada àquela prevista .

O pedido foi indeferido pelo relator nos seguintes termos:

"Marco Aurélio Cardoso e Eliane Rodrigues dos Santos, nos autos da apelação interposta pelo Incra contra a sentença proferida na ação declaratória de produtividade c/c ação anulatória de decreto desapropriatório, requer a nulidade da sessão de julgamento realizada no dia 29.03.2010, tendo em vista que estava marcada para o dia 30 do mesmo mês.

Indefiro. A antecipação da sessão foi feita com a devida antecedência e publicada na E-DF1. Os advogados dos apelados não compareceram porque não quiserem" (e-stj, fl. 1.193).

O tema foi renovado, sem sucesso, no âmbito dos embargos de declaração opostos ao acórdão ((e-stj, fl. 1.232), mas dele não pode a Turma conhecer porque o recurso especial, interposto exclusivamente com base no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, deixou de indicar qual a norma alegadamente contrariada no tópico.

2. A controvérsia propriamente tal diz respeito à consideração ou desconsideração da área da reserva legal no cálculo da produtividade do imóvel *sub judice*.

O tribunal *a quo* decidiu, na linha de precedente do Supremo Tribunal Federal, que só a reserva legal averbada no Ofício Imobiliário pode ser subtraída do cálculo de produtividade.

Já as razões do recurso especial sustentam que, no caso, a despeito da falta de averbação, a reserva legal está delimitada fisicamente, não sendo razoável incluí-la no cálculo de produtividade.

O relator do acórdão recorrido reconheceu o fato alegado - existência de reserva legal delimitada - mas, atento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente do Supremo Tribunal Federal, votou pela reforma da sentença, *in verbis*:

"Não é passível de exclusão a área pretendida pelos expropriados, na medida em que não restou perfeitamente delimitada na averbação junto ao Registro de Imóveis. Ressalvo meu entendimento, pois acredito que o excesso de formalismo não pode prejudicar os ora apelados, conforme acórdão a seguir transcrito:

Mantendo os expropriados, em sua propriedade, área nativa intocada, caracterizando a reserva legal exigida por lei, o só fato de não terem procedido à averbação da mesma não impede sua consideração para o cálculo do grau de produtividade do imóvel. Excesso de formalismo que deve ser combatido (entendimento do relator). O Juiz Cândido Ribeiro negava provimento à apelação e a remessa por outro motivo.

Imóvel classificado como grande propriedade produtiva não passível de desapropriação.

Apelação e remessa oficial não providas (AC 2003.35.00.011883 1/GO, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 19/01/2007, p. 59)".

3. A esse respeito, o tribunal a quo prestou jurisdição completa, sem qualquer ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não havendo, ademais, como destoar de sua conclusão à vista do precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS nº 22.688, PB, relator o Ministro Moreira Alves.

Lê-se no voto-vista do Ministro Sepúlveda Pertence:

"A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada, se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade, nos termos do art. 6º, caput, parágrafo, da Lei nº 8.629/93, tendo em vista o disposto no art. 10, IV, dessa lei de Reforma Agrária. Diz o art. 10:

'Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas, as áreas de efetiva preservação permanente e as áreas protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como não aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se não se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento do imóvel, o que ocorreria pe que cada um dos novos proprietários só estaria obrigado por lei a preservar vinte por cento de sua parte. Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal".

Quer dizer, para o Supremo Tribunal Federal a reserva legal só existe se averbada no Ofício Imobiliário, e, por conseguinte, também o art. 10, IV da Lei nº 8.629, de 1993, não foi contrariado pelo acórdão recorrido.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.203 - GO (2012/0019348-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Quanto à primeira parte do julgamento, acompanho o voto de V. Exa. inteiramente, Ministro ARI PARGENDER, na preliminar.

2. Gostaria de fazer uma observação sobre o seguinte ponto: "A reserva não averbada não deve ser excluída do procedimento de avaliação da produtividade". Eu tinha a impressão, e ainda a conservo, com todo respeito às opiniões contrárias, que a identificação da reserva se faz na perícia de campo e não na documentação do imóvel, pois, eventualmente, a reserva pode estar averbada e não estar preservada, como, também, pode acontecer o contrário, o que parece ser a hipótese dos autos.

3. A reserva não está averbada, mas a perícia de campo a identificou. Tenho a impressão, com todo respeito à orientação do Supremo Tribunal Federal, que isso deve ser reexaminado, revisto, reponderado, à luz da realidade das coisas. Se a reserva existe, de fato, o seu registro torna-se de importância secundária, a meu ver. Se a perícia de campo identificou que existe a reserva, acho que não podemos, penso eu, fechar os olhos a essa realidade, porque não está averbada, embora, conforme informado da tribuna, tenha sido feita a averbação *a posteriori*.

4. Também, Senhor Ministro ARI PARGENDLER, o Novo Código Florestal trouxe nova disciplina dessa matéria, de modo a não exigir a averbação, a valorizar ou a prestigiar o fato. Se há a reserva identificada no laudo, penso que é contrariar a realidade de um modo um tanto romântico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Peço licença a V. Exa. para recordar aqui um episódio que teria acontecido com o poeta FRANZ SCHILLER, poeta alemão ultraromântico, chamado também de romantismo doentio, aquele que vitimou o nosso poeta ÁLVARES DE AZEVEDO. Teriam dito a ele, numa certa ocasião, que as poesias que elaborava não refletiam a realidade da vida, eram verdadeiros sonhos, devaneios, quimeras soltas no ar. Então, ele teria dito: "Quer dizer que os meus versos não reproduzem a realidade?" "Não". "Então, neste caso, pior para a realidade". Seria mais ou menos isso.

6. Vou reconhecer, Senhor Ministro, neste caso, que, tanto por não haver exigência legal da averbação, como o Novo Código Florestal não exigir mais e, principalmente, por ter a perícia de campo identificado a área preservada, penso que nesse ponto, pelo meu voto, o recurso mereceria provimento, pedindo vênias a V. Exa., respeitosamente, por discordar com ousadia da sua proposta de solução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0019348-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.376.203 / GO

Números Origem: 200135000093390 93257320014013500

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO CARDOSO E OUTRO

ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: MARCO AURÉLIO CARDOSO E OUTRO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido parcialmente o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.